



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2014

*“Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **Seção I**

#### **Do Programa Municipal de Apoio aos Investimentos Empresariais**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Apoio ao Investimento Empresarial – PROMAIE, que consiste na implantação de incentivos fiscais e outros benefícios com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico através da implantação, ampliação e da diversificação dos empreendimentos instalados.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I – acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraíam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;

VI – conceder os benefícios previstos nesta Lei Complementar às investidoras instaladas no Município que comprovadamente forem obrigadas a mudar de endereço para fazer cessar impactos à vizinhança.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente Lei Complementar, considera-se:

I – investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou ampliação;

II – instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município de Pirassununga;

III – ampliação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no Município de Pirassununga;

IV – empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a ampliação de alguma forma de atividade econômica no Município de Pirassununga;

V – incentivo: benefício fiscal a ser concedido pelo Poder Público às investidoras tomando por base as características e dimensões do empreendimento;

VI – benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Municipal como forma de incentivar os empreendimentos; e,

VII – beneficiada: a empresa que já recebeu qualquer dos incentivos ou benefícios previstos na presente Lei Complementar.

## Seção II

### Dos Benefícios e Incentivos

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 5º Para alcançar as finalidades previstas na presente Lei Complementar poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a vencer, incidente sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas;

II – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações;

IV – reembolso de até 50% (cinquenta por cento) da quota parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, transferido ao Município, em decorrência do incremento do valor adicionado pela atividade econômica instalada ou ampliada pelo beneficiado, na formação do índice de participação do Município;

V – isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza; e

VI – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a VI do presente artigo serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º É lícita cumulação dos incentivos previstos neste artigo entre si e com os benefícios previstos no artigo 6º.

§ 3º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

Art. 6º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 5º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios:



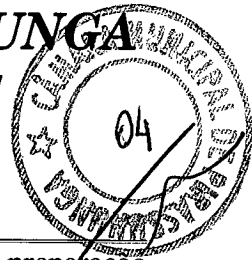
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



I – apoio para execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação e terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – apoio para a execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e geo-referenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – apoio para execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária para o fornecimento de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, nas áreas e vias públicas.

§ 1º É lícita a cumulação de benefícios previstos neste artigo entre si.

§ 2º A concessão do benefício previsto no inciso I fica condicionada a referendo da Câmara Municipal de Pirassununga.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal ou com o Governo do Estado de São Paulo para financiamento das obras previstas nos incisos IV e V do artigo 6º.

Parágrafo único. Nos casos de convênios em que houver a necessidade de investimento municipal sob a forma de contrapartida, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica a autorização concedida no *caput* condicionada ao referendo da Câmara Municipal.

Art. 8º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria de Finanças;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria de Administração;

V – Secretaria de Meio Ambiente; e

VI – Secretaria de Comércio e Indústria.

Art. 9º Para a decisão mencionada no artigo 8º os indicados nos itens I a VI daquele artigo, deverão considerar os seguintes critérios:

I – faturamento anual médio previsto para a empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município;

II – valor total previsto do investimento a ser aplicado para a instalação ou ampliação;

III – previsão de número de postos de trabalho diretos que se pretende criar no Município através da instalação ou da ampliação;

IV – previsão de média salarial para os postos de trabalho criados pela instalação ou ampliação;

V – nível de impacto ambiental provocado pela atividade fim da empresa requerente;

VI – nível de impacto ambiental provocado pelo empreendimento imobiliário necessário para a instalação ou ampliação da empresa no Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



VII – as beneficiadas que optarem por qualquer espécie de fomento baseado em incentivo fiscal de apoio a projetos esportivos, culturais e assistenciais locais;

VIII – as beneficiadas que derem preferência às entidades localizadas no Município, tais como SESI e SENAI para promover o treinamento e a capacitação profissional de seus funcionários; e,

IX – as empresas beneficiadas que licenciarem toda a frota de veículos própria desta unidade no Município de Pirassununga.

§ 1º Serão analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que demonstrarem de forma comprovada a intenção de aquisição de seus insumos e serviços junto a fornecedores sediados neste Município.

§ 2º Serão também analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que firmarem o compromisso de contratar, ao menos, 60% (sessenta por cento) de funcionários residentes no Município de Pirassununga.

## Seção III

### Do Procedimento Administrativo de Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 10 A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo.

Art. 11 A abertura do procedimento administrativo mencionado no artigo 10 poderá ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria ou da investidora.

Art. 12 Nos casos em que a iniciativa para abertura do procedimento administrativo for do Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este deverá elaborar serviço interno identificando a investidora que pretende atrair e indicando as razões que justificam as ações do Poder Público.

Art. 13 Nos casos em que a iniciativa da abertura do procedimento administrativo se der por parte da investidora, esta deverá protocolar junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

a) ramo de atividade e breve resumo da atividade econômica que se pretende explorar no Município;

b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;



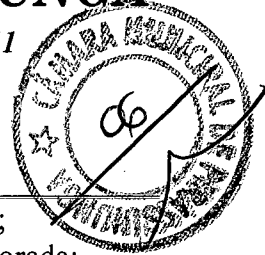
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;  
d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;  
e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;  
f) média salarial prevista para os empregos criados pela instalação ou ampliação;  
g) área de terreno necessária para implantação do empreendimento;  
h) possibilidades de impactos ambientais provocados pela atividade e pela implantação do empreendimento imobiliário;  
i) infraestrutura urbana mínima necessária para a instalação do empreendimento; e,  
j) comprovação de situação fiscal regular em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada em todas as esferas legais quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea “j” do inciso IV, salvo se tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido e em seu arquivamento.

Art. 14 Ao requerimento da investidora ou de ofício, o Secretário Municipal de Comércio e Indústria poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo.

Art. 15 O sigilo a que se refere o artigo anterior será mantido apenas até a data em que se der a assinatura do protocolo de intenções previsto no artigo 17 da presente Lei Complementar ou em que se der a publicação do Decreto de Concessão dos Benefícios e Incentivos.

Art. 16 Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 8º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

## Seção IV Do Protocolo de Intenções

Art. 17 Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal, poderá ser assinado protocolo de intenções que deverá ser assinado por um representante devidamente dotado de poderes pela empreendedora, pelas autoridades mencionadas no artigo 8º e pela Prefeita Municipal.

Art. 18 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

- I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;  
II – a que identifica e estabelece o dimensionamento dos benefícios concedidos; e,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Art. 19 A concessão dos benefícios e incentivos será formalizada em Decreto do Poder Executivo.

## Seção V

### Da Manutenção e da Revisão do Benefício

Art. 20 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa aos cofres públicos municipais.

Art. 21 Para obter e manter incentivos ou benefícios a beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 8º desta Lei Complementar e pela Prefeita Municipal.

Art. 22 Será caçada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 23 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 Ficam incluídos no Plano Plurianual os benefícios concedidos com base na aplicação do Programa Municipal de Atração de Investimentos Empresariais – PROMAIE.

Art. 25 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará por Decreto, não podendo estender, criar ou suprimir os benefícios conferidos pela presente Lei.



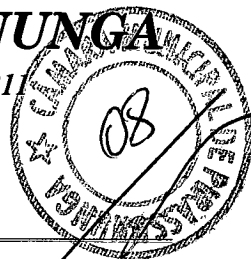
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

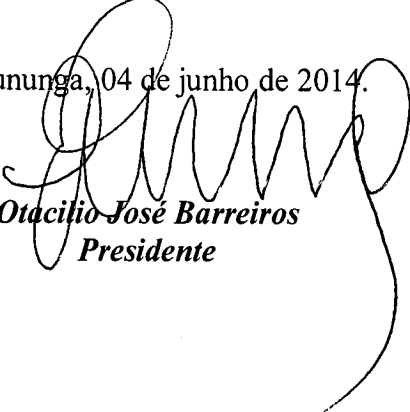
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Art. 27 Fica expressamente revogada a Lei Complementar Municipal nº 78, de 17 de outubro de 2007.

Art. 28 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 04 de junho de 2014.

  
**Otacilio José Barreiros**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 01 /2014

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de 06 de 14

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014**

**Autoria: Prefeita Municipal**

**Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências".**

Fica suprimido o inciso VII no artigo 2º do Projeto em epígrafe.

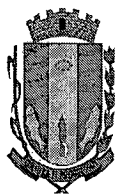
**Justificativa:**

A Supressão que se propõe é para se evitar seja o programa burlado em sua essência pela simples alteração acionária.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
Vereador





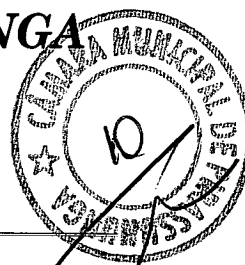
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 02/2014

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de 06 de 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*

*Autoria: Prefeita Municipal*

*Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências".*

Fica acrescido o inciso VI no artigo 5º do Projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VI – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa".

### *Justificativa:*

A isenção do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil visa incentivar a ampliação das empresas gerando novos empregos à população.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
Luciana Batista  
Vereadora

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



EMENDA Nº 03 /2014

*Retirado pelo Autor -  
Sala das Sessões, 03/06/2014*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial - PROMAIE e dá outras providências.

O artigo 8º do Projeto em epígrafe, passa constar com seguinte redação:

“Art. 8º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes Pastas Municipais e Representantes de Entidades do Município:

- Econômico;
- I – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
  - II – Secretaria Municipal de Finanças;
  - III – Procuradoria Geral do Município;
  - IV – Secretaria Municipal de Administração;
  - V – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
  - VI – Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
  - VII – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela 9ª Subsecção de Pirassununga;
  - VIII – Representante do CREA, através da entidade AREA-Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pirassununga;
  - IX – Representante da Associação Comercial de Pirassununga-ACIP.”

### Justificativa

Tratando-se de benefícios e incentivos o Colegiado de apreciação deve ser plúrimo e com participação da sociedade civil, de forma a trazer representatividade as ações governamentais, razão pela qual, a proposta da inclusão das entidades acima descritas, de reputação ilibada.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.

  
Jeferson Ricardo do Couto  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 04/2014

**APROVADO**

Providencie-se a respeito  
Sala das Sessões, 03 de 06 de 2014

  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*

*Autoria: Prefeita Municipal*

*Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”.*

O inciso VIII do artigo 9º do Projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

VIII - as beneficiadas que derem preferência às entidades localizadas no Município, tais como SESI e SENAI para promover o treinamento e a capacitação profissional de seus funcionários; e,”

### *Justificativa:*

A proposta visa apenas excluir o “SENAC” do texto da norma, em razão de o Município de Pirassununga ainda não dispor de uma unidade.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
Luciana Batista  
Vereadora

Cmp/asdba.



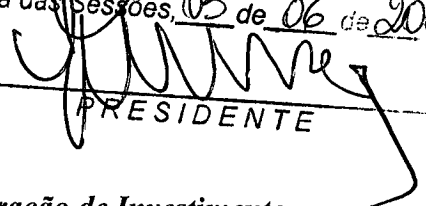
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 05/2014

**APROVADO**  
Providencie-se a respeito  
Sala das Sessões, 03 de 06 de 2014  
  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*

*Autoria: Prefeita Municipal*

*Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”.*

O § 2º do artigo 9º do Projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

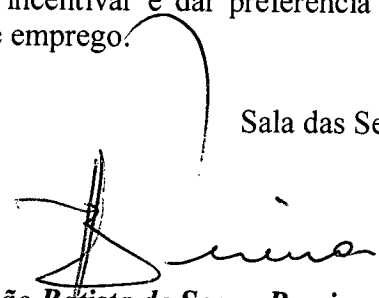
“Art. 9º .....

§ 2º Serão também analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que firmarem o compromisso de contratar, ao menos, 60% (sessenta por cento) de funcionários residentes no Município de Pirassununga”.

### Justificativa:

A proposta visa elevar de 40% (quarenta por cento) para 60% (sessenta por cento) a porcentagem prevista para contratação de funcionários residentes do Município, de forma a incentivar e dar preferência a mão de obra dos moradores locais, alavancando a oferta de emprego.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014

  
João Batista de Souza Pereira  
Vereador

  
Alcimar Siqueira Montalvão  
Vereador

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 06 /2014

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de 06 de 2014

PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*

*Autoria: Prefeita Municipal*

*Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências".*

O artigo 11 do Projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 11 A abertura do procedimento administrativo mencionado no artigo 10 poderá ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria ou da investidora”.

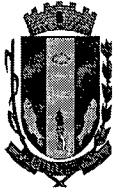
### Justificativa:

Verificou-se que a Secretaria Municipal de Comércio e Indústria é a Pasta competente para iniciar e acompanhar o procedimento administrativo do PROMAIE.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
Luciana Batista  
Vereadora

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 07 /2014

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de 06 de 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*

*Autoria: Prefeita Municipal*

*Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”.*

O artigo 12 do Projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 12 Nos casos em que a iniciativa para abertura de procedimento administrativo for do Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este deverá elaborar serviço interno identificando a investidora que pretende atrair e indicando as razões que justificam as ações do Poder Público”.

### Justificativa:

Verificou-se que a Secretaria Municipal de Comércio e Indústria é a Pasta competente para proceder a abertura e acompanhar o procedimento administrativo do PROMAIE.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
**Licianã Batista**  
Vereadora

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providenciou-se a respeito

Sala das Sessões, 03 de 06 de 2014

**PRÉSIDENTE**

EMENDA Nº 08 /2014

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*

*Autoria: Prefeita Municipal*

*Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”.*

O *caput* do artigo 13 do Projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 13 Nos casos em que a iniciativa da abertura do procedimento administrativo se der por parte da investidora, esta deverá protocolar junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:”

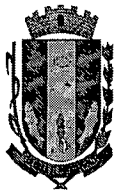
**Justificativa:**

Verificou-se que a Secretaria Municipal de Comércio e Indústria é a Pasta competente para proceder a abertura e acompanhar o procedimento administrativo do PROMAIE.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
**Luétana Batista**  
Vereadora

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 07/2014

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões 03 de 06 de 2014

  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*

*Autoria: Prefeita Municipal*

*Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”.*

O artigo 14 do Projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 14 Ao requerimento da investidora ou de ofício, o Secretário Municipal de Comércio e Indústria poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo”.

*Justificativa:*

Verificou-se que a Secretaria Municipal de Comércio e Indústria é a Pasta competente para proceder a abertura e acompanhar o procedimento administrativo do PROMAIE.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
Luciana Batista  
Vereadora

Cmp/asdba.






# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 10 /2014

**APROVADO**  
Providencie-se a respeito  
Sala das Sessões 03 de 06 de 2014  
  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*

*Autoria: Prefeita Municipal*

*Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”.*

O artigo 16 do Projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 16 Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 8º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora”.

### Justificativa:

Verificou-se que a Secretaria Municipal de Comércio e Indústria é a Pasta competente para proceder a abertura e acompanhar o procedimento administrativo do PROMAIE.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
**Luciana Batista**  
Vereadora

Cmp/asd/ba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 11 /2014

**APROVADO**  
Providencie-se a respeito  
Sala das Sessões, 03 de 06 de 2014  
  
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial - PROMAIE e dá outras providências.

O artigo 26 do Projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 26. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, não podendo estender, criar ou suprimir os benefícios conferidos pela presente Lei."

### Justificativa

Eventual regulamentação deverá dar tratamento idêntico entre contribuintes e especialmente, o Decreto a ser editado, não poderá constituir novos ônus, estender os existentes, criar ou suprimir benefícios.

A regulamentação deverá obedecer estritamente o Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

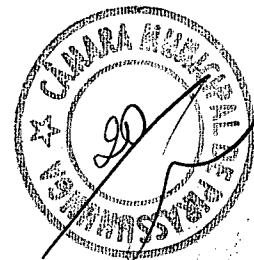
Jeferson Ricardo do Couto  
Vereador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2014**

*“Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

## **Seção I**

### **Do Programa Municipal de Apoio aos Investimentos Empresariais**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Apoio ao Investimento Empresarial – PROMAIE, que consiste na implantação de incentivos fiscais e outros benefícios com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico através da implantação, ampliação e da diversificação dos empreendimentos instalados.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I – acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraiam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;

VI – conceder os benefícios previstos nesta Lei Complementar às investidoras instaladas no Município que comprovadamente forem obrigadas a mudar de endereço para fazer cessar impactos à vizinhança; e,

VII – atender às empresas instaladas no Município que venham a ter mudança em seu controle acionário, concedendo os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente Lei Complementar, considera-se:

I – investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou ampliação;

II – instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município de Pirassununga;

III – ampliação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no Município de Pirassununga;

IV – empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a ampliação de alguma forma de atividade econômica no Município de Pirassununga;

V – incentivo: benefício fiscal a ser concedido pelo Poder Público às investidoras tomando por base as características e dimensões do empreendimento;

VI – benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Municipal como forma de incentivar os empreendimentos; e,

VII – beneficiada: a empresa que já recebeu qualquer dos incentivos ou benefícios previstos na presente Lei Complementar.

## Seção II Dos Benefícios e Incentivos

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 5º Para alcançar as finalidades previstas na presente Lei Complementar poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a vencer, incidente sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas;

II – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações;

IV – reembolso de até 50% (cinquenta por cento) da quota parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, transferido ao Município, em decorrência do incremento do valor adicionado pela atividade econômica instalada ou ampliada pelo beneficiado, na formação do índice de participação do Município; e,

V – isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a VI do presente artigo serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

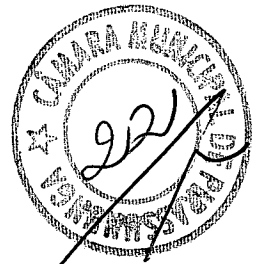
§ 2º É lícita cumulação dos incentivos previstos neste artigo entre si e com os benefícios previstos no artigo 6º.

§ 3º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

Art. 6º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 5º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



I – apoio para execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação e terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – apoio para a execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e geo-referenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – apoio para execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária para o fornecimento de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, nas áreas e vias públicas.

§ 1º É lícita a cumulação de benefícios previstos neste artigo entre si.

§ 2º A concessão do benefício previsto no inciso I fica condicionada a referendo da Câmara Municipal de Pirassununga.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal ou com o Governo do Estado de São Paulo para financiamento das obras previstas nos incisos IV e V do artigo 6º.

Parágrafo único. Nos casos de convênios em que houver a necessidade de investimento municipal sob a forma de contrapartida, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica a autorização concedida no *caput* condicionada ao referendo da Câmara Municipal.

Art. 8º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria de Finanças;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria de Administração;

V – Secretaria de Meio Ambiente; e,

VI – Secretaria de Comércio e Indústria.

Art. 9º Para a decisão mencionada no artigo 8º os indicados nos itens I a VI daquele artigo, deverão considerar os seguintes critérios:

I – faturamento anual médio previsto para a empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município;

II – valor total previsto do investimento a ser aplicado para a instalação ou ampliação;

III – previsão de número de postos de trabalho diretos que se pretende criar no Município através da instalação ou da ampliação;

IV – previsão de média salarial para os postos de trabalho criados pela instalação ou ampliação;

V – nível de impacto ambiental provocado pela atividade fim da empresa requerente;

VI – nível de impacto ambiental provocado pelo empreendimento imobiliário necessário para a instalação ou ampliação da empresa no Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



VII – as beneficiadas que optarem por qualquer espécie de fomento baseado em incentivo fiscal de apoio a projetos esportivos, culturais e assistenciais locais;

VIII – as beneficiadas que derem preferência às entidades localizadas no Município, tais como SESI, SENAI e SENAC para promover o treinamento e a capacitação profissional de seus funcionários; e,

IX – as empresas beneficiadas que licenciarem toda a frota de veículos própria desta unidade no Município de Pirassununga.

§ 1º Serão analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que demonstrarem de forma comprovada a intenção de aquisição de seus insumos e serviços junto a fornecedores sediados neste Município.

§ 2º Serão também analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que firmarem o compromisso de contratar, ao menos, 40% (quarenta por cento) de funcionários residentes no Município de Pirassununga.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento Administrativo de Concessão de Incentivos e Benefícios**

Art. 10 A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo.

Art. 11 A abertura do procedimento administrativo mencionado no artigo 10 poderá ser promovida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico ou da investidora.

Art. 12 Nos casos em que a iniciativa para abertura do procedimento administrativo for do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, este deverá elaborar serviço interno identificando a investidora que pretende atrair e indicando as razões que justificam as ações do Poder Público.

Art. 13 Nos casos em que a iniciativa da abertura do procedimento administrativo se der por parte da investidora, esta deverá protocolar junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal ou à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

a) ramo de atividade e breve resumo da atividade econômica que se pretende explorar no Município;

b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
- d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
- e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;
- f) média salarial prevista para os empregos criados pela instalação ou ampliação;
- g) área de terreno necessária para implantação do empreendimento;
- h) possibilidades de impactos ambientais provocados pela atividade e pela implantação do empreendimento imobiliário;
- i) infraestrutura urbana mínima necessária para a instalação do empreendimento; e,
- j) comprovação de situação fiscal regular em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada em todas as esferas legais quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea “j” do inciso IV, salvo se tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido e em seu arquivamento.

Art. 14 Ao requerimento da investidora ou de ofício, o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo.

Art. 15 O sigilo a que se refere o artigo anterior será mantido apenas até a data em que se der a assinatura do protocolo de intenções previsto no artigo 17 da presente Lei Complementar ou em que se der a publicação do Decreto de Concessão dos Benefícios e Incentivos.

Art. 16 Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 8º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

## **Seção IV Do Protocolo de Intenções**

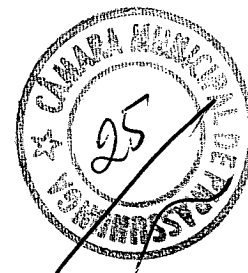
Art. 17 Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal, poderá ser assinado protocolo de intenções que deverá ser assinado por um representante devidamente dotado de poderes pela empreendedora, pelas autoridades mencionadas no artigo 8º e pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

- I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;
- II – a que identifica e estabelece o dimensionamento dos benefícios concedidos; e,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Art. 19 A concessão dos benefícios e incentivos será formalizada em Decreto do Poder Executivo.

**Seção V**  
**Da Manutenção e da Revisão do Benefício**

Art. 20 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa aos cofres públicos municipais.

Art. 21 Para obter e manter incentivos ou benefícios a beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 8º desta Lei Complementar e pela Prefeita Municipal.

Art. 22 Será caçada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 23 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 24 Ficam incluídos no Plano Plurianual os benefícios concedidos com base na aplicação do Programa Municipal de Atração de Investimentos Empresariais – PROMAIE.

Art. 25 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, a aplicação da presente Lei Complementar.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 27 Fica expressamente revogada a Lei Complementar Municipal nº 78, de 17 de outubro de 2007.

Art. 28 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de abril de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 04 de 2014

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 04 de 2014

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 15 de 04 de 2014

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 de 04 de 2014

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 04 de 2014

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 de 04 de 2014

(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 15 de 04 de 2014

(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 27 de 05 de 2014

Presidente

Ordinada a apuração das emendas, a pedido do vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Sala das Sessões, 27/05/2014

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de 06 de 2014

Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**“ J U S T I F I C A T I V A ”**

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências.**

O desenvolvimento econômico de todo e qualquer município é peça fundamental para o fomento de todas as demais áreas de atuação do Poder Público e o aumento da arrecadação financeira amplia as possibilidades de atuação do Executivo permitindo assim maior eficiência e qualidade na prestação de serviços à comunidade.

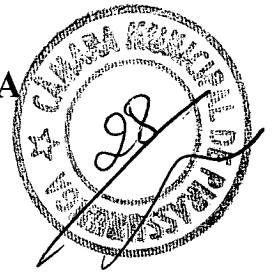
O aquecimento da economia propicia, direta e indiretamente, o desenvolvimento de áreas como saúde, educação, habitação e até mesmo infraestrutura urbanística, tendo como pilares fundamentais desse desenvolvimento, o aumento da arrecadação de impostos e maior geração de postos de trabalho.

Considerando que a Constituição Federal, assim como outras legislações federais pertinentes, autorizam o município a promover ações de incentivo à ampliação da atratividade de investimentos, vimos submeter o presente projeto ao crivo dos Vereadores dessa Casa.

Dúvidas podem surgir em relação à eficácia da concessão de incentivos conforme especificado no corpo do projeto no tocante a ampliação da arrecadação municipal. Todavia, oportuno frisar que tal ampliação financeira não se dá somente na atração de novos empreendimentos de forma direta, mas também na geração de novos postos de trabalho e consequentemente aquecer o comércio local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Nesse trilhar, é obrigação do Poder Público oferecer mecanismos que possam criar um ambiente economicamente, social e ambientalmente favorável para investimentos produtivos.

Vejam nobres vereadores que a concessão de incentivos fiscais só trazem benefícios e vantagens aos cofres públicos, sendo esse o cerne do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE, pela expectativa de ampliação das possibilidades de crescimento econômico que certamente acontecerá em nosso município.

Por essas razões, o Executivo Municipal protocola mais esta iniciativa, certo de contar com o beneplácito Senhores Vereadores, em acolhê-la, analisá-la e aprová-la.

Pirassununga, 14 de abril de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga,

15/04/2014  
*[Handwritten Signature]*  
Otacilio José Barreiros  
**Presidente**

Ofício nº 084/2014

Pirassununga, 14 de abril de 2014.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE** e dá outras providências.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**CRISTINA APARECIDA BATISTA -**  
**Prefeita Municipal**

Excelentíssimo Vereador

OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 956/2014

00707-Câmara Pirassununga-15/04/2014-00:19:21:767305303110: 3



Joao Batista  
 Jeferson Couto  
 Milton Dimas  
 Alcimar Siqueira  
 Leonardo Francisco  
 Luciana do Lessio  
 Otacilio Barreiros  
 Jose Mantovani  
 Nickson  
 Gilberto Santa Fe



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2014**

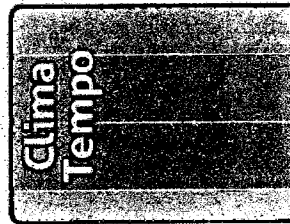
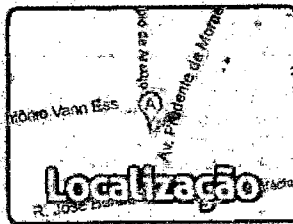
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTO EMPRESARIAL - PROMA E VISAÇÃO MUNICIPAL DO PROJETO!

INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, COMO ÓRGÃO DE PUBLICAÇÃO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO PROJETO!

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Exercício 2013. Leia o Comunicado !

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2014**

Dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras



**Câmara NET**

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas.  
NOVO - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.

**Acesso à Informação**

**Portal da Transparência**

**Intranet Vereadores**

**Leis Municipais**

**Lei Orgânica**

**Código Tributário**

Home





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

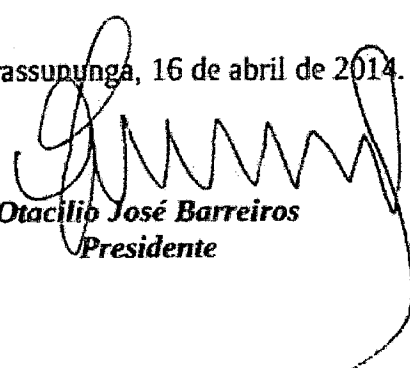
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2014, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial - PROMAIE e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 16 de abril de 2014.

  
**Otacilio José Barreiros**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 16 de abril de 2014.

À

Imprensa Oficial do Município

Aos Cuidados: Senhor FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 018/2014

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2014, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial - PROMAIE e dá outras providências.

02 –  
03 –  
04 –  
05 –  
06 –  
07 –  
08 –  
09 –  
10 –

Atenciosamente,

*Adriana Aparecida Merenciano*  
**Diretora Geral**

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. 16/04 /2014.

*Lucil*  
assinatura





**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2014, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial - PROMAIE e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 16 de abril de 2014.

**Otacílio José Barreiros**  
**Presidente**

**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2014**

*"Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial - PROMAIE e dá outras providências".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Seção I**

**Do Programa Municipal de Apoio aos Investimentos Empresariais**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Apoio ao Investimento Empresarial - PROMAIE, que consiste na implantação de incentivos fiscais e outros benefícios com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico através da implantação, ampliação e da diversificação dos empreendimentos instalados.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

- I - acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraiam investimentos;
- II - promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;
- III - possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;
- IV - promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;
- V - garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;
- VI - conceder os benefícios previstos nesta Lei Complementar às investidoras instaladas no Município que comprovadamente forem obrigadas a mudar de endereço para fazer cessar impactos à vizinhança; e,
- VII - atender às empresas instaladas no Município que venham a ter mudança em seu controle acionário, concedendo os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente Lei Complementar, considera-se:

- I - investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou ampliação;
- II - instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município de Pirassununga;
- III - ampliação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no Município de Pirassununga;

IV – empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a ampliação de alguma forma de atividade econômica no Município de Pirassununga;

V – incentivo: benefício fiscal a ser concedido pelo Poder Público às investidoras tomando por base as características e dimensões do empreendimento;

VI – benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Municipal como forma de incentivar os empreendimentos; e,

VII – beneficiada: a empresa que já recebeu qualquer dos incentivos ou benefícios previstos na presente Lei Complementar.

**Seção II**

**Dos Benefícios e Incentivos**

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 5º Para alcançar as finalidades previstas na presente Lei Complementar poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial – IPTU a vencer, incidente sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas;

II – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações;

IV – reembolso de até 50% (cinquenta por cento) da quota parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, transferido ao Município, em decorrência do incremento do valor adicionado pela atividade econômica instalada ou ampliada pelo beneficiado, na formação do índice de participação do Município; e,

V – isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a VI do presente artigo serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º É lícita cumulação dos incentivos previstos neste artigo entre si e com os benefícios previstos no artigo 6º.

§ 3º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

Art. 6º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 5º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I – apoio para execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação e terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – apoio para a execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e geo-referenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – apoio para execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária para o fornecimento de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, nas áreas e vias públicas.

§ 1º É lícita a cumulação de benefícios previstos neste artigo entre si.

§ 2º A concessão do benefício previsto no inciso I fica condicionada a referendo da Câmara Municipal de Pirassununga.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal ou com o Governo do Estado de São Paulo para financiamento das obras previstas nos incisos IV e V do artigo 6º.

Parágrafo único. Nos casos de convênios em que houver a necessidade de investimento municipal sob a forma de contrapartida, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica a autorização concedida no *caput* condicionada ao referendo da Câmara Municipal.

Art. 8º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria de Finanças;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria de Administração;

V – Secretaria de Meio Ambiente; e,

VI – Secretaria de Comércio e Indústria.

Art. 9º Para a decisão mencionada no artigo 8º os indicados nos itens I a VI daquele artigo, deverão considerar os seguintes critérios:

I – faturamento anual médio previsto para a empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município;

II – valor total previsto do investimento a ser aplicado para a instalação ou ampliação;

III – previsão de número de postos de trabalho diretos que se pretende criar no Município através da instalação ou da ampliação;

IV – previsão de média salarial para os postos de trabalho criados pela instalação ou ampliação;

V – nível de impacto ambiental provocado pela atividade fim da empresa requerente;

VI – nível de impacto ambiental provocado pelo empreendimento imobiliário necessário para a instalação ou ampliação da empresa no Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

VII – as beneficiadas que optarem por qualquer espécie de fomento baseado em incentivo fiscal de apoio a projetos esportivos, culturais e assistenciais locais;

VIII – as beneficiadas que derem preferência às entidades localizadas no Município, tais como SESI, SENAI e SENAC para promover o treinamento e a capacitação profissional de seus funcionários; e,

IX – as empresas beneficiadas que licenciar toda a frota de veículos própria desta unidade no Município de Pirassununga.

§ 1º Serão analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que demonstrarem de forma comprovada a intenção de aquisição de seus insumos e serviços junto a fornecedores sediados neste Município.

§ 2º Serão também analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que firmarem o compromisso de contratar, ao menos, 40% (quarenta por cento) de funcionários residentes no Município de Pirassununga.

**Seção III**

**Do Procedimento Administrativo de Concessão de Incentivos e Benefícios**

Art. 10 A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo.

Art. 11 A abertura do procedimento administrativo mencionado no artigo 10 poderá ser promovida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico ou da Investidura.

Art. 12 Nos casos em que a iniciativa para abertura do procedimento administrativo for do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, este deverá elaborar serviço interno identificando a investidora que pretende atrair e indicando as razões que justificam as ações do Poder Público.

Art. 13 Nos casos em que a iniciativa da abertura do procedimento administrativo se der por parte da investidora, esta deverá protocolar junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal ou à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

a) ramo de atividade e breve resumo da atividade econômica que se pretende explorar no Município;

b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;  
d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;  
e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;  
f) média salarial prevista para os empregos criados pela instalação ou ampliação;  
g) área de terreno necessária para implantação do empreendimento;  
h) possibilidades de impactos ambientais provocados pela atividade e pela implantação do empreendimento imobiliário;  
i) infraestrutura urbana mínima necessária para a instalação do empreendimento; e,  
j) comprovação de situação fiscal regular em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada em todas as esferas legais quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea "j" do inciso IV, salvo se tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido e em seu arquivamento.

Art. 14 Ao requerimento da investidora ou de ofício, o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo.

Art. 15 O sigilo a que se refere o artigo anterior será mantido apenas até a data em que se der a assinatura do protocolo de intenções previsto no artigo 17 da presente Lei Complementar ou em que se der a publicação do Decreto de Concessão dos Benefícios e Incentivos.

Art. 16 Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 8º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

**Seção IV**  
**Do Protocolo de Intenções**

Art. 17 Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal, poderá ser assinado protocolo de intenções que deverá ser assinado por um representante devidamente dotado de poderes pela empreendedora, pelas autoridades mencionadas no artigo 8º e pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

- I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;  
II – a que identifica e estabelece o dimensionamento dos benefícios concedidos; e,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Art. 19 A concessão dos benefícios e incentivos será formalizada em Decreto do Poder Executivo.

**Seção V**

**Da Manutenção e da Revisão do Benefício**

Art. 20 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa aos cofres públicos municipais.

Art. 21 Para obter e manter incentivos ou benefícios a beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar e pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 Será caçada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 23 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 24 Ficam incluídos no Plano Plurianual os benefícios concedidos com base na aplicação do Programa Municipal de Atração de Investimentos Empresariais – PROMAIE.

Art. 25 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, a aplicação da presente Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27 Fica expressamente revogada a Lei Complementar Municipal nº 78, de 17 de outubro de 2007.

Art. 28 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de abril de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**“JUSTIFICATIVA”**

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências.**

O desenvolvimento econômico de todo e qualquer município é peça fundamental para o fomento de todas as demais áreas de atuação do Poder Público e o aumento da arrecadação financeira amplia as possibilidades de atuação do Executivo permitindo assim maior eficiência e qualidade na prestação de serviços à comunidade.

O aquecimento da economia propicia, direta e indiretamente, o desenvolvimento de áreas como saúde, educação, habitação e até mesmo infraestrutura urbanística, tendo como pilares fundamentais desse desenvolvimento, o aumento da arrecadação de impostos e maior geração de postos de trabalho.

Considerando que a Constituição Federal, assim como outras legislações federais pertinentes, autorizam o município a promover ações de incentivo à ampliação da atratividade de investimentos, vimos submeter o presente projeto ao crivo dos Vereadores dessa Casa.

Dúvidas podem surgir em relação à eficácia da concessão de incentivos conforme especificado no corpo do projeto no tocante a ampliação da arrecadação municipal. Todavia, oportuno frisar que tal ampliação financeira não se dá somente na atração de novos empreendimentos, de forma direta, mas também na geração de novos postos de trabalho e consequentemente aquecer o comércio local.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nesse trilhar, é obrigação do Poder Público oferecer mecanismos que possam criar um ambiente economicamente, social e ambientalmente favorável para investimentos produtivos.

Vejam nobres vereadores que a concessão de incentivos fiscais só trazem benefícios e vantagens aos cofres públicos, sendo esse o cerne do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE, pela expectativa de ampliação das possibilidades de crescimento econômico que certamente acontecerá em nosso município.

Por essas razões, o Executivo Municipal protocola mais esta iniciativa, certo de contar com o beneplácito Senhores Vereadores, em acolhê-la, analisá-la e aprová-la.

Pirassununga, 14 de abril de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

Pirassununga, 09 de abril de 2014.

A  
Imprensa Oficial do Município  
Aos Cuidados: Senhor FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 016/2014

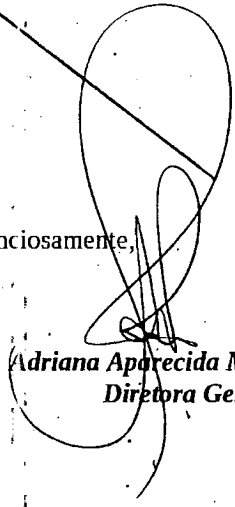
Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 03/2014, de autoria da Prefeita Municipal, institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga como órgão de publicação oficial e dá outras providências.

02 –  
03 –  
04 –  
05 –  
06 –  
07 –  
08 –  
09 –  
10 –

Atenciosamente,

  
**Adriana Aparecida Merenciano**  
**Diretora Geral**

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. / /2014.

\_\_\_\_\_   
assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
IMPrensa OFICIAL



**Ofício nº 02/2014**

Pirassununga, 30 de abril de 2014.

**Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano**  
**Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga**

Diante do exposto, venho comunicar que, desde o dia 28 de abril de 2014, a **IOM nº 663-A (Especial)**, datado de **16 de abril de 2014**, já está publicado e é de conhecimento público desde o dia **28 de abril de 2014**, a publicação dos Projetos de Lei Complementar nº 02/14, 03 e de nº 04/14.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não haja quaisquer prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, DECLARO que, para todos os fins legais, todo material estará à disposição pública através do portal oficial da Prefeitura Municipal de Pirassununga – [www.pirassununga.sp.gov.br](http://www.pirassununga.sp.gov.br), seção “Portal da Transparência” - Imprensa Oficial.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

*Fabio Roberto Ferrari*  
**Fabio Roberto Ferrari**

**MTb nº 29640**

Jornalista Responsável  
Imprensa Oficial do Município (IOM)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Pirassununga, atendendo o princípio da transparência da gestão fiscal e aos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.514, de 29/11/2013, participa e convida os Municípios em geral para a **Audiência Pública** que versará sobre os Projetos de Lei abaixo especificados, a realizar-se **dia 19 de maio de 2014 (segunda-feira), às 19h30min.**, no Plenário "Dr. Fernando Costa", nesta Casa de Leis, sito à Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro.

- **Projeto de Lei nº 71/2014.** Autoria: Prefeita Municipal. Visa autorizar inclusão de nova ação nº 2501 – Cirurgias Eletivas, na Lei nº 4.514, de 29/11/2013 -- Plano Plurianual de Investimentos para o período 2014 a 2017.
- **Projeto de Lei nº 72/2014.** Autoria: Prefeita Municipal. Visa autorizar inclusão de nova ação nº 2501 – Cirurgias Eletivas, na Lei nº 4.447, de 25/06/2013 – Diretrizes Orçamentárias de 2014.
- **Projeto de Lei nº 73/2014.** Autoria: Prefeita Municipal. Visa autorizar abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 147.520,79 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), destinado a atender despesas com a inclusão de nova ação nº 2501 – Cirurgias Eletivas.
- **Projeto de Lei Complementar nº 04/2014.** Autoria: Prefeita Municipal. Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências.

  
**Otacilio José Barreiros**  
Presidente

Os documentos pertinentes a Relação de Convidados, publicação do Convite e Ata da Audiência Pública realizada, estão arquivados em pasta própria.



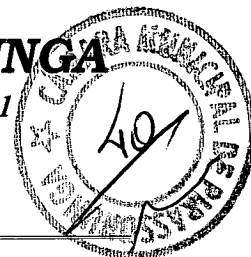
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

27 MAI 2014

*Cícero Justino da Silva*  
Presidente

*Alcimar Siqueira Montalvão*

*Luciana Batista*  
Relatora

*João Batista de Souza Pereira*  
Membro

Cmp/asdbá.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

27 MAI 2014

*João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"*  
Presidente

*Dr. José Carlos Mantoyani*  
Relator

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 27 MAI 2014

*Cícero Justino da Silva*  
*Presidente*

*Alcimar Siqueira Montalvão*

*Jeferson Ricardo do Couto*  
*Relator*

*Dr. Milton Dimas Tadeu Urban*  
*Membro*

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

27 MAI 2014

*João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"*  
*Presidente*

*Cícero Justino da Silva*  
*Relator*

Alcimar Siqueira Montalvão

*Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"*  
*Membro*

Cmp/asdba.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



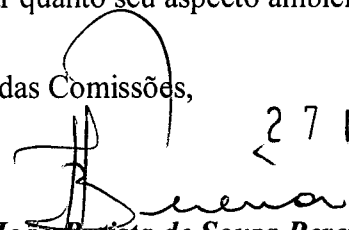
## PARECER N°

### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

27 MAI 2014

  
**João Batista de Souza Pereira**  
*Presidente*

  
**Cícero Justino da Silva**  
*Relator*

Alcimar Siqueira Montalvão

  
**Dr. Milton Dimas Tadeu Urban**  
*Membro*

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,

27 MAI 2014

  
Luciana Batista  
Presidente

  
João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"  
Relator

  
Jeferson Ricardo do Couto  
Membro

Cmp/asdba.



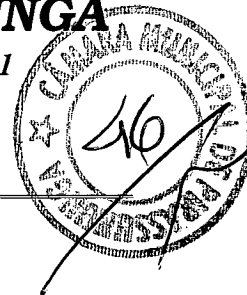
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

27 MAI 2014

*João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"*  
Presidente

*Dr. José Carlos Mantovani*  
Relator

*Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"*  
Membro

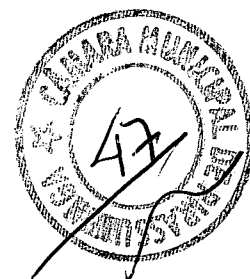
Cmp/asdba.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 5 DE JUNHO DE 2014 -

*“Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”...*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **Seção I**

#### **Do Programa Municipal de Apoio aos Investimentos Empresariais**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Apoio ao Investimento Empresarial – PROMAIE, que consiste na implantação de incentivos fiscais e outros benefícios com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico através da implantação, ampliação e da diversificação dos empreendimentos instalados.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I – acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraiam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;

VI – conceder os benefícios previstos nesta Lei Complementar às investidoras instaladas no Município que comprovadamente forem obrigadas a mudar de endereço para fazer cessar impactos à vizinhança.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente Lei Complementar, considera-se:

I – investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou ampliação;

II – instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município de Pirassununga;

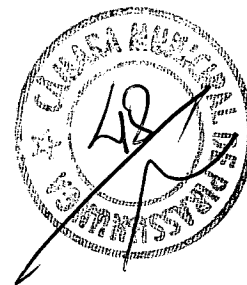
III – ampliação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com conseqüente ampliação do faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no Município de Pirassununga;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a ampliação de alguma forma de atividade econômica no Município de Pirassununga;

V – incentivo: benefício fiscal a ser concedido pelo Poder Público às investidoras tomando por base as características e dimensões do empreendimento;

VI – benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Municipal como forma de incentivar os empreendimentos; e,

VII – beneficiada: a empresa que já recebeu qualquer dos incentivos ou benefícios previstos na presente Lei Complementar.

## Seção II

### Dos Benefícios e Incentivos

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 5º Para alcançar as finalidades previstas na presente Lei Complementar poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a vencer, incidente sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas;

II – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações;

IV – reembolso de até 50% (cinquenta por cento) da quota parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, transferido ao Município, em decorrência do incremento do valor adicionado pela atividade econômica instalada ou ampliada pelo beneficiado, na formação do índice de participação do Município;

V – isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza; e

VI – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a VI do presente artigo serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º É lícita cumulação dos incentivos previstos neste artigo entre si e com os benefícios previstos no artigo 6º.

§ 3º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 6º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 5º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios:

I – apoio para execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação e terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – apoio para a execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e geo-referenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – apoio para execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária para o fornecimento de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, nas áreas e vias públicas.

§ 1º É lícita a cumulação de benefícios previstos neste artigo entre si.

§ 2º A concessão do benefício previsto no inciso I fica condicionada a referendo da Câmara Municipal de Pirassununga.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal ou com o Governo do Estado de São Paulo para financiamento das obras previstas nos incisos IV e V do artigo 6º.

Parágrafo único. Nos casos de convênios em que houver a necessidade de investimento municipal sob a forma de contrapartida, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica a autorização concedida no *caput* condicionada ao referendo da Câmara Municipal.

Art. 8º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria de Finanças;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria de Administração;

V – Secretaria de Meio Ambiente; e

VI – Secretaria de Comércio e Indústria.

Art. 9º Para a decisão mencionada no artigo 8º os indicados nos itens I a VI daquele artigo, deverão considerar os seguintes critérios:

I – faturamento anual médio previsto para a empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município;

II – valor total previsto do investimento a ser aplicado para a instalação ou ampliação;

III – previsão de número de postos de trabalho diretos que se pretende criar no Município através da instalação ou da ampliação;

IV – previsão de média salarial para os postos de trabalho criados pela instalação ou ampliação;

V – nível de impacto ambiental provocado pela atividade fim da empresa requerente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI – nível de impacto ambiental provocado pelo empreendimento imobiliário necessário para a instalação ou ampliação da empresa no Município;

VII – as beneficiadas que optarem por qualquer espécie de fomento baseado em incentivo fiscal de apoio a projetos esportivos, culturais e assistenciais locais;

VIII – as beneficiadas que derem preferência às entidades localizadas no Município, tais como SESI e SENAI para promover o treinamento e a capacitação profissional de seus funcionários; e,

IX – as empresas beneficiadas que licenciarem toda a frota de veículos própria desta unidade no Município de Pirassununga.

§ 1º Serão analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que demonstrarem de forma comprovada a intenção de aquisição de seus insumos e serviços junto a fornecedores sediados neste Município.

§ 2º Serão também analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que firmarem o compromisso de contratar, ao menos, 60% (sessenta por cento) de funcionários residentes no Município de Pirassununga.

## Seção III

### Do Procedimento Administrativo de Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 10 A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo.

Art. 11 A abertura do procedimento administrativo mencionado no artigo 10 poderá ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria ou da investidora.

Art. 12 Nos casos em que a iniciativa para abertura do procedimento administrativo for do Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este deverá elaborar serviço interno identificando a investidora que pretende atrair e indicando as razões que justificam as ações do Poder Público.

Art. 13 Nos casos em que a iniciativa da abertura do procedimento administrativo se der por parte da investidora, esta deverá protocolar junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



- a) ramo de atividade e breve resumo da atividade econômica que se pretende explorar no Município;
- b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
- d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
- e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;
- f) média salarial prevista para os empregos criados pela instalação ou ampliação;
- g) área de terreno necessária para implantação do empreendimento;
- h) possibilidades de impactos ambientais provocados pela atividade e pela implantação do empreendimento imobiliário;
- i) infraestrutura urbana mínima necessária para a instalação do empreendimento; e,
- j) comprovação de situação fiscal regular em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada em todas as esferas legais quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea “j” do inciso IV, salvo se tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido e em seu arquivamento.

Art. 14 Ao requerimento da investidora ou de ofício, o Secretário Municipal de Comércio e Indústria poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo.

Art. 15 O sigilo a que se refere o artigo anterior será mantido apenas até a data em que se der a assinatura do protocolo de intenções previsto no artigo 17 da presente Lei Complementar ou em que se der a publicação do Decreto de Concessão dos Benefícios e Incentivos.

Art. 16 Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 8º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

**Seção IV**  
**Do Protocolo de Intenções**

Art. 17 Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal, poderá ser assinado protocolo de intenções que deverá ser assinado por um representante devidamente dotado de poderes pela empreendedora, pelas autoridades mencionadas no artigo 8º e pela Prefeita Municipal.

Art. 18 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



II – a que identifica e estabelece o dimensionamento dos benefícios concedidos; e,

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Art. 19 A concessão dos benefícios e incentivos será formalizada em Decreto do Poder Executivo.

**Seção V**  
**Da Manutenção e da Revisão do Benefício**

Art. 20 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa aos cofres públicos municipais.

Art. 21 Para obter e manter incentivos ou benefícios a beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 8º desta Lei Complementar e pela Prefeita Municipal.

Art. 22 Será caçada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 23 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 24 Ficam incluídos no Plano Plurianual os benefícios concedidos com base na aplicação do Programa Municipal de Atração de Investimentos Empresariais – PROMAIE.

Art. 25 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 26 O Poder Executivo regulamentará por Decreto, não podendo estender, criar ou suprimir os benefícios conferidos pela presente Lei.

Art. 27 Fica expressamente revogada a Lei Complementar Municipal nº 78, de 17 de outubro de 2007.

Art. 28 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 5 de junho de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
DANIEL GASPAS.

Secretário Municipal de Administração.

dmg/.



# Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO  
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Sexta-feira, 13 de junho de 2014 • Ano 1 • Nº 001

## ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

### Secretaria Municipal de Administração

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 5 DE JUNHO DE 2014

"Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga como órgão de publicação oficial e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos administrativos.

Parágrafo único. O Diário Oficial do Município de que se trata esta Lei Complementar substitui a publicação impressa e será veiculado no endereço eletrônico [www.diariomunicipaldepirassununga.sp.gov.br](http://www.diariomunicipaldepirassununga.sp.gov.br), na rede mundial de computadores – Internet.

Art. 2º A publicação atenderá os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, instituída nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O conteúdo das publicações do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º Competirá ao Executivo Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos dos Poderes Executivo e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 3º Os atos oficiais de efeitos externos surtirão seus efeitos somente depois de publicados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os atos oficiais de efeitos internos entrarão em vigor na data de sua assinatura, sendo condição de validade a publicação resumida no Diário Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte da assinatura.

Art. 4º As publicações do Diário Oficial Eletrônico do Município complementarão outras formas de publicação utilizada pelo

Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir como meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos no Diário Oficial Eletrônico do Município são reservados ao Poder Público.

§ 1º O Poder Executivo deverá, sempre que solicitado por qualquer cidadão, órgão ou entidade, fornecer gratuitamente cópia integral da versão impressa do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

§ 2º O Executivo Municipal manterá, para consulta, no quadro de avisos na Prefeitura Municipal, cópia integral da versão impressa da última edição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Art. 6º Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico o órgão que o produziu.

Art. 7º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial do Município não poderão sofrer modificações ou supressões. Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 8º A Chefe do Poder Executivo regulamentará a implantação do Diário Oficial dos Município e indicará a data em que iniciará sua veiculação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 5 de junho de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 5 DE JUNHO DE 2014

"Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

#### Seção I

**Do Programa Municipal de Apoio aos Investimentos Empresariais**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Apoio ao Investimento Empresarial – PROMAIE, que consiste na implantação de incentivos fiscais e outros benefícios com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico através da implantação, ampliação e da

diversificação dos empreendimentos instalados.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I – Acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraíam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através de atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;

VI – conceder os benefícios previstos nesta Lei Complementar às investidoras instaladas no Município que comprovadamente forem obrigadas a mudar de endereço para fazer cessar impactos à vizinhança.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente Lei Complementar, considera-se:

I – investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou ampliação;

II – instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município de Pirassununga;

III – ampliação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no Município de Pirassununga;

IV – empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a ampliação de alguma forma de atividade econômica no Município de Pirassununga;

V – incentivo: benefício fiscal a ser concedido pelo Poder Público, às investidoras tomando por base as características e dimensões do empreendimento;

VI – benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Municipal como forma de incentivar os empreendimentos; e,

VII – beneficiadas: a empresa que já recebeu qualquer dos incentivos ou benefícios previstos na presente Lei Complementar.

#### Seção II

#### Dos Benefícios e Incentivos

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar.



Art. 5º Para alcançar as finalidades previstas na presente Lei Complementar poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a vencer, incidente sobre a área e construção destinada à instalação e ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas;

II - isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações;

IV - reembolso de até 50% (cinquenta por cento) da quota parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, transferido ao Município, em decorrência do incremento do valor adicionado pela atividade econômica instalada ou ampliada pelo beneficiado, na formação do índice de participação do Município;

V - isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza; e,

VI - isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por este Programa.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a VI do presente artigo serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º É lícita cumulação dos incentivos previstos neste artigo entre si e com os benefícios previstos no artigo 6º.

§ 3º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

Art. 6º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 5º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios:

I - apoio para execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação e terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II - apoio para a execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e georreferenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III - apoio para execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV - abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V - instalação de infraestrutura necessária para o fornecimento de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, nas áreas e vias públicas.

§ 1º É lícita a cumulação de benefícios previstos neste artigo entre si.

§ 2º A concessão do benefício previsto no inciso I fica condicionada a referendo da Câmara Municipal de Pirassununga.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal ou com o Governo do Estado de São Paulo para financiamento das obras previstas nos incisos IV e V do artigo 6º.

Parágrafo único. Nos casos de convênios em que houver a necessidade de investimento municipal sob a forma de contrapartida, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica a autorização concedida na caput condicionada ao referendo da Câmara Municipal.

Art. 8º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria de Finanças;

III - Procuradoria-Geral do Município;

IV - Secretaria de Administração;

V - Secretaria de Meio Ambiente; e,

VI - Secretaria de Comércio e Indústria.

Art. 9º Para a decisão mencionada no artigo 8º os indicados nos itens I a VI daquele artigo, deverão considerar os seguintes critérios:

I - faturamento anual médio previsto para a empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município;

II - valor total previsto do investimento a ser aplicado para a instalação ou ampliação;

III - previsão de número de postos de trabalho diretos que se pretende criar no Município, através de instalação ou da ampliação;

IV - previsão de média salarial para os postos de trabalho criados pela instalação ou ampliação;

V - nível de impacto ambiental provocado pela atividade fim da empresa requerente;

VI - nível de impacto ambiental provocado pelo empreendimento imobiliário necessário para a instalação ou ampliação da empresa no Município;

VII - as beneficiadas que optarem por qualquer espécie de fomento baseado em incentivo fiscal de apoio a projetos esportivos, culturais e assistenciais locais;

VIII - as beneficiadas que derem preferência às entidades localizadas no Município, tais como SESI e SENAI, para promover o treinamento e a capacitação profissional de seus funcionários; e,

IX - as empresas beneficiadas que licenciar toda a frota de veículos própria desta unidade no Município de Pirassununga.

### Seção III

#### Do Procedimento Administrativo de Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 10. A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através do procedimento administrativo.

Art. 11. A abertura do procedimento administrativo mencionado no artigo 10 poderá ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria ou da investidora.

Art. 12. Nos casos em que a iniciativa para a abertura do procedimento administrativo for do Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este deverá elaborar serviço interno identificado a investidora que pretende atrair e indicando as razões que justificam as ações do Poder Público.

Art. 13. Nos casos em que a iniciativa para a abertura do procedimento administrativo se der por parte da investidora, esta deverá protocolar junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Comércio e In-

dústria, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:

I - razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II - número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III - instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV - breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

a) ramo de atividade e breve resumo da atividade econômica que se pretende explorar no Município;

b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;

c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;

d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;

e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;

f) média salarial prevista para os empregos criados pela instituição ou ampliação;

g) área de terreno necessária para a implantação do empreendimento;

h) possibilidades de impactos ambientais provocados pela atividade e pela implantação do empreendimento imobiliário;

i) infraestrutura urbana mínima necessária para a instalação do empreendimento; e,

j) comprovação de situação fiscal regular em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada em todas as esferas legais quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea "j" do inciso IV, salvo se tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido e em seu arquivamento.

Art. 14. Ao requerimento da investidora ou de ofício, o Secretário Municipal de Comércio e Indústria poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo.

Art. 15. O sigilo a que se refere o artigo anterior será mantido apenas até a data em que se der a assinatura do protocolo de intenções previsto no artigo 17 da presente Lei Complementar ou em que se der a publicação do Decreto de Concessão de Benefícios e Incentivos.

Art. 16. Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 8º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

### Seção IV

#### Do Protocolo de Intenções

Art. 17. Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal, poderá ser assinado protocolo de intenções que deverá ser assinado por um representante devidamente dotado de poderes pela empreendedora, pelas autoridades mencionadas no artigo 8º e pela Prefeita Municipal.

Art. 18. Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permite e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;

II – a que identifica e estabelece o dimensionamento dos benefícios concedidos; e,

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Art. 19. A concessão dos benefícios e incentivos será formalizada em Decreto do Poder Público.

#### Seção V

##### Da Manutenção e da Revisão do Benefício

Art. 20. Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa dos cofres públicos municipais.

Art. 21. Para obter e manter incentivos ou benefícios a beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do caput, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 8º desta Lei Complementar e pela Prefeitura Municipal.

Art. 22. Será cassada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período da vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 23. No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput os benefícios não se estenderão automaticamente ao todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Ficam incluídos no Plano Plurianual os benefícios concedidos com base na aplicação do Programa Municipal de Atração de Investimentos Empresariais – PROMAIE.

Art. 25. Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços, imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, não podendo estender, criar ou suprimir os benefícios conferidos pela presente Lei.

Art. 27. Fica expressamente revogada a Lei Complementar Municipal nº 78, de 17 de outubro de 2007.

Art. 28. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga 5 de junho de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

#### LEI Nº 4.618, DE 12 DE JUNHO DE 2014

*"Dispõe sobre aumento de vagas de emprego, conforme específica, no quadro de servidores da municipalidade"*.....

#### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aumentado de 45 (quarenta e cinco) para 48 (quarenta e oito) o número do emprego de provimento de confiança de **Professor Coordenador**, criado pela Lei Municipal nº 3.719, de 16 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 3.799, 18 de fevereiro de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de junho de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

#### DECRETOS

#### DECRETO Nº 5.515, DE 10 DE JUNHO DE 2014

**CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo**.....

No uso de suas atribuições legais, e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 4.844, de 12 de dezembro de 2012,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado de acordo com os termos da Lei Complementar Municipal nº 112/13, o Projeto do Loteamento de Interesse Social Faixa I denominado "Jardim Santa Clara", objeto do protocolado Administrativo nº 4.844/2012, para o imóvel situado no perímetro urbano da cidade de Pirassununga, com frente para Rua Santa Helena, Município de Pirassununga, objeto da matrícula n.º 31.654, do cartório imobiliário local, cadastrada no INCRA sob n.º 619.060.009.369-5, e que consta pertencer a Infratec Empreendimentos Imobiliários LTDA, situada na cidade de Franca, deste Estado, na Avenida Adhemar Pereira de Barros, nº 2.340, sala 1, Jardim Centenário, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.997.287/0001-27, loteamento este composto de uma área de terra com 157.731,657 metros quadrados, contendo 413 lotes residenciais/comerciais, tudo conforme consta dos autos do protocolado acima mencionado, cujos projetos e memoriais descritivos, receberão o n.º deste Decreto.

Art. 2º Fica o empreendimento ora aprovado contemplado no que couber na LCM 93/10, que institui o programa de incentivos a implantação de empreendimentos habitacionais

de interesse social do município de Pirassununga-SP, vinculada ao programa federal "Minha Casa Minha Vida", e dá outras providências.

Art. 3º Os loteadores em função de que referido projeto de loteamento fora conduzido e obtido diretrizes, através da LCM 75/06 e 112/13, terão de executar sob as suas expensas, no prazo máximo de dois anos a partir da expedição deste Decreto, no que couber, as obras citadas nos incisos do Artigo 9º, da Lei Complementar Municipal n.º 75/06, de acordo com os projetos de infraestrutura, e obedecendo os prazos de execução das mesmas, contidos no cronograma físico financeiro, aprovado pela municipalidade, sendo obrigatória a execução das obras abaixo discriminadas:

#### EXECUÇÃO DE:

I - abertura das vias de comunicação (ruas) e das áreas de recreação, com Limpeza da área - Terraplenagem de apoio, com proteção superficial do solo, obras de drenagem;

II - topografia: locação e colocação de marcos de concreto de alinhamento e nivelamento dos lotes, e dos localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e nas divisas dos lotes e quadras;

III - guias e sarjetas das vias públicas;

IV - redes de galerias de águas pluviais - execução de bocas de lobo, etc, conforme Projeto aprovado pelo SAEP;

V - redes de coleta de esgoto com ligações domiciliares ao coletor tronco do loteamento, até o emissário, quando for o caso, conforme projetos aprovados pelo SAEP;

VI - rede de abastecimento água potável, com ligação da rede interna do loteamento, até a adutora existente incluída as ligações domiciliares, conforme projetos aprovados pelo SAEP;

VII - pavimentação asfáltica das vias públicas;

VIII - arborização – (áreas verdes, praças e vias públicas);

IX - da rede energia elétrica e de iluminação pública, em todo o trecho da área a ser loteada, conforme projeto elétrico aprovado pela concessionária;

X - placas indicativas de nome de vias públicas e sinalização viária.

§ 1º As obras a que se refere este artigo serão executadas com observância das especificações dos Projetos Executivos, e fiscalizados pelo SAEP, Prefeitura Municipal, e demais órgãos Estadual, e afins.

§ 2º A execução das redes de energia elétrica e de iluminação pública deverão obedecer às normas da ELEKTRO, as quais deverão ser fiscalizadas e recebidas pela mesma.

§ 3º Antes do início de qualquer obra de infraestrutura do empreendimento, o proprietário, deverá comunicar à municipalidade, e autarquia, quando do seu início, para fins de fiscalização.

§ 4º Nenhuma obra do empreendimento poderá ter início, sem sua prévia solicitação à municipalidade e autarquia, para fins de fiscalização. Qualquer obra que não satisfaça as condições de projeto deverá ser refeita pelo empreendedor.

Art. 4º As obras constantes dos incisos I ao X; do artigo 2º, deste Decreto, serão garantidas suas execuções, através da Apólice de nº 53-0775-02-0093930 de Seguro-Garantia da Potencial Seguradora S.A., cópia encartada nos autos, cuja apólice fica fazendo parte integrante deste Decreto.

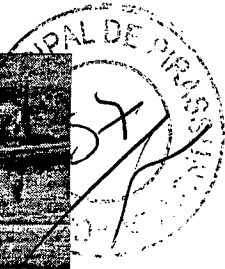
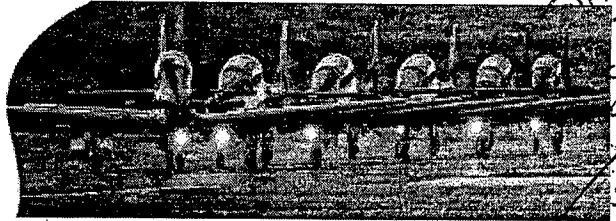
§ 1º A liberação da Apólice ou seu cancelamento por parte da Prefeitura Municipal de Pirassununga ocorrerá após 30 dias do recebimento total das obras de infraestrutura do artigo 2º.

§ 2º Antecedendo 30 dias do vencimento da apólice do seguro-garantia e as obras de infraestrutura não terem sido recebi-

#### LEIS ORDINÁRIAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA





 [Voltar](#)

Nome

Crescente  Ordenar

 [Página Principal](#)

	Name	Last modified	Size
	<a href="#">* Anteriores/</a>	12-Jun-2014 09:37	-
	<a href="#">2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf</a>	11-Jul-2014 10:56	776K

